



CMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10840/001.920/92-81

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 102-29.367

Recurso nº : 105.430 - IRPJ - EX: 1992.

Recorrente : GLAFFER CALÇADOS LTDA-ME.

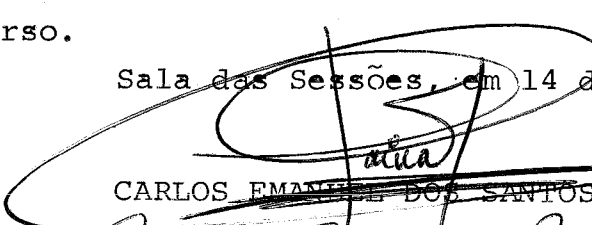
Recorrido : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP.

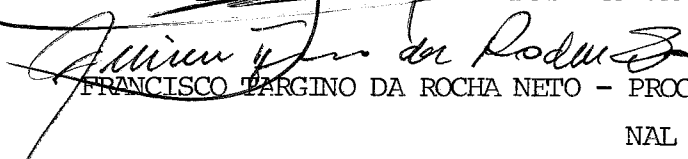
NORMAS PROCESSUAIS. Com a apresentação a destem-
po do recurso voluntário preclui o direito de o
sujeito passivo ver analisado o mérito de seu
apelo pelo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GLAFFER CALÇADOS LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Fi-
gueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Han-
sen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.367

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 01, objetivando a exigência da multa de 650,34 UFIR com fundamento no artigo 9º do decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores.

Tempestivamente, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência (doc. de fls. 08/13), a qual foi julgada procedente pela decisão de fls. 17/18.

Cientificado da decisão monocrática em 08/01/93, conforme AR de fls. 20, a contribuinte formalizou seu apelo em 11/03/93 (doc. de fls. 21), pedindo o cancelamento do lançamento.

V O T O

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

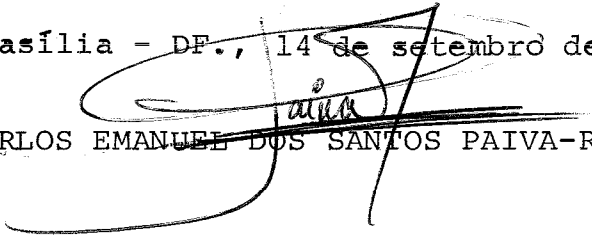
Lamentavelmente, com a apresentação a destempo do recurso voluntário, consolidou-se a exigência fiscal quanto ao mérito no âmbito administrativo, tendo em vista que este Tribunal face a intempestividade do recurso não pode se pronunciar quanto ao mérito no caso concreto.

Em tese, o lançamento padece de falha básica de natureza ostensiva, pois não há a necessária vinculação entre os diplomas legais que o fundamentaram e os fatos, posto que a contribuinte foi intimada na condição de sujeito passivo e a norma do artigo 9º do decreto-lei nº 2.303/86 e dirigida a terceiros.

Entretanto, face a perda do prazo processual, somente a autoridade lançadora tem o poder de rever seu lançamento mediante ato próprio e se se convernecer que o mesmo é incorreto.

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo o recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR